

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.422, DE 2019

(Apensado: PL nº 1.777/2019)

Institui o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, altera dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados FELIPE RIGONI E OUTROS

**Relator:** Deputado LUCAS GONZALEZ

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.422, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Rigoni e outros, altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

Apensado a esta proposição, temos o Projeto de Lei nº 1.777, de 2019, de autoria do Deputado General Peternelli e outros, que altera as Leis nº 7.116, de 1983, nº 9.454, de 1997, e nº 13.444, de 2017, para estabelecer a adoção de número único para os documentos que especifica.

Distribuídas para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, as proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, sob o regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se sobre o mérito das proposições.

Os projetos em análise têm o intuito de unificar o número de diversos documentos públicos, utilizando o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, além de tornar o CPF documento suficiente para identificar o cidadão nos bancos de dados dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes da federação.

Recentemente, foi editado o Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019, instituindo o CPF como instrumento suficiente e substituto da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios perante o Poder Executivo federal. Com o intuito de desburocratizar o serviço público federal, este Decreto exige que os demais órgãos e entidades do Poder Executivo federal atualizem suas bases de dados para começar a usar o número de CPF dos cidadãos como principal fonte de referência, facilitando assim a vida dos usuários e também contribuindo no combate às fraudes.

O Projeto de Lei nº 1.777, de 2019, busca abranger documentos que não têm como ser alcançados mediante edição de norma infralegal, como é o Decreto nº 9.723, de 2019. Além disso, não apenas torna o CPF como a principal fonte de referência dos diferentes serviços públicos oferecidos, como busca fazer com que o número de todos os documentos públicos emitidos ao cidadão seja idêntico ao número de emissão no CPF.

Já o Projeto de Lei nº 1.422, de 2019, tem como objetivo utilizar o CPF como número suficiente à identificação nos diversos bancos de dados dos órgãos e entidades dos entes federativos. A existência de diversas bases de dados e de múltiplos documentos, assim como a falta de padronização do documento de identidade entre estados são elementos que prejudicam a prestação de serviços de eficiência pelo governo, criando entraves de acesso ao cidadão e facilitando a ocorrência de fraudes.

Não obstante a ideia de que o CPF funcione como número dos documentos, imperativo lembrar que, por diversas questões, as bases de dados públicos estão construídas no sentido de terem sua própria numeração. Ignorar a resistência e mesmo obstáculos técnicos que derivariam da obrigatoriedade de adoção do CPF como registro poderia colocar a própria eficácia da lei em grave risco, ou seja, a lei poderia inserir-se em mais um daqueles casos de leis que “não pegam”.

Nesse sentido, pareceu-nos mais apropriado, eficaz e realista não obrigar que os cadastros abandonem por completo seus eventuais números próprios de registro para identificação do indivíduo, mas determinar que, a despeito da existência desse número, o CPF também sirva e seja suficiente para essa identificação. Em termos práticos, embora eventualmente não exclusiva, a numeração do CPF será protagonista, e os indivíduos não mais terão que se recordar ou valer-se de diferentes números para que os diversos órgãos públicos, bases de dados e cadastros os identifiquem.

Esse espírito já estava presente no projeto de lei apresentado pelo nobre deputado Felipe Rigoni. Coube-nos, portanto, nesse exercício de harmonização com o projeto apensado, tarefa que nos cabe como Relator, refletir esse mesmo espírito, que nos parece mais adequado, no brilhante projeto apresentado pelo nobre deputado General Peternelli.

O resultado final, qual seja, o substitutivo, combina, pois, em linhas gerais, a ideia inspiradora de Rigoni e a abrangência pretendida por Peternelli.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.422, de 2019, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.777, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N<sup>OS</sup> 1.422 E 1.777, DE 2019

Altera as Leis n<sup>OS</sup> 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será suficiente para a identificação das pessoas físicas em todos os cadastros e documentos públicos e, para tanto, deverá constar dos documentos emitidos por órgãos públicos ou com fé pública, entre eles, mas não se limitando a eles, os seguintes:

- I – Documento Nacional de Identificação –DNI;
- II – Número de Identificação do Trabalhador – NIT;
- III – registro no Programa de Integração Social – PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- IV – Cartão Nacional de Saúde;
- V – Título de Eleitor;
- VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- VII – Carteira Nacional de Habilitação – CNH;
- VIII – Certificado Militar;
- IX – Carteira Profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada;

X – Certificado de Registro – CR e demais bancos de dados federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

d) registro geral no órgão emitente, para o qual poderá ser utilizado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

e) local e data da expedição;

f) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

g) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

h) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

§ 1º Caso o número de inscrição no CPF não seja utilizado para fins de registro geral no órgão emitente, deverá constar da Carteira de Identidade e será suficiente, em qualquer caso, para fins de identificação do seu portador.

§ 2º Caso o requerente da Carteira de Identidade não esteja inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 1º .....

§ 2º Será adotado como número único de Registro de Identidade Civil o número de inscrição no CPF, que é único e definitivo para cada interessado.” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 8º .....

§ 6º Na emissão do DNI será adotado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF”. (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A Para fins de acesso a informações e serviços, exercício de direitos e obrigações ou obtenção de benefícios perante os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou serviços públicos delegados, a apresentação de documento com fé pública em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados dos órgãos e entidades.

§ 1º Fica dispensada a apresentação de qualquer outro documento existente em bases de dados daquele ente federativo.

§ 2º Os cadastros, formulários, sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório, que será suficiente para sua identificação, sendo vedado a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.

§ 3º O número do CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei.

§ 4º Ato de cada ente federativo ou Poder poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no *caput* deste artigo”. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor nos seguintes prazos, contados da data de sua publicação:

I – seis meses, para que órgãos e entidades promovam a alteração prevista no art. 1º, adotando o número de inscrição no CPF;

II – nove meses, para que os órgãos e entidades realizem a adequação dos sistemas e dos procedimentos de atendimento aos cidadãos; e

III – doze meses, para que os órgãos e entidades realizem a consolidação dos cadastros e das bases de dados a partir do número do CPF.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ  
Relator